



ATA DA 2932ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2022.

1 Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta
11 dos itens: 09 (Proc. TC 11102/19), 14 (Proc. TC 03950/22), 16 (Proc. TC 08253/22), 03 (Proc. TC 03869/22),
12 01 (Proc. 03566/22), 81 (Proc. TC 16076/17) e 13 (Proc. TC 07062/16). Dando início à **Pauta de**
13 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira para presidir os processos do seu impedimento, anunciou. **PROCESSOS**
15 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio**
16 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11102/19 – Denúncia formulada pela Empresa Aquino Diniz**
17 **Construtora LTDA - ME, contra atos da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, no tocante à supostas**
18 **irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de uma**
19 **Unidade Escolar, com 06 salas de aulas, no distrito de Mata Redonda, no exercício financeiro de 2019.**
20 Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e
21 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
22 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

23 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente
24 denúncia, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao
25 Tribunal de Contas, **COMUNICAR** do teor dessa decisão aos interessados e **DETERMINAR** o
26 arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
27 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03950/22 – Denúncia formulada por**
28 **Vereadores do Município, contra atos da Prefeitura Municipal de Manaira/PB, no tocante à supostas**
29 **irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de Empresa**
30 **de serviços técnicos especializados em realizar concurso público e processo seletivo de provas e títulos,**
31 **para preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior no município de**
32 **Manaíra-PB, no exercício financeiro de 2022.** Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio
33 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
34 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
35 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
36 com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos
37 propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **COMUNICAR** do teor dessa
38 decisão aos interessados e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 08253/22**
39 **- Denúncia formulada pela empresa AUTOVIA Locações e Construções Ltda. noticiando supostas**
40 **irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2022, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB.**
41 Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e
42 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
43 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
44 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia
45 dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo, **COMUNICAR** aos interessados o teor
46 da presente Decisão e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.
47 **Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “A”**
48 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
49 **Filho: PROCESSO TC 03869/22 – Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio**
50 **Lunguinho de Almeida, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/PB, exercício**
51 **financeiro 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
52 Edvaldo Gomes (OAB/PB 5.853), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
53 **Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
54 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
55 **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio Lunguinho de Almeida,

56 Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/PB, exercício financeiro de 2021,
57 **DECLARAR** o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito
58 Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara
59 Municipal de Baraúna/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável,
60 evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado. **Relator Conselheiro Antônio**
61 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03566/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de**
62 **Nova Floresta/PB, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
63 representante da parte interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral
64 de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial
65 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
66 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas anuais do Presidente da Câmara
67 Municipal de Nova Floresta/PB, do Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, referente ao exercício financeiro
68 de 2021 e **DECLARAR** o Atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele
69 exercício. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio**
70 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16076/17 – Aposentadoria por Invalidez da servidora Dulcinéia**
71 **César Oliveira Torres, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00798, lotada na Secretaria de Saúde do**
72 **Município de Patos/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
73 interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, para sustentação oral de defesa. O representante **do**
74 **Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
75 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
76 Relator, em **RECONHECER** a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra.
77 Dulcinéia César Oliveira Torres, conforme Portaria nº 030/2021 (fls. 51), e o correspondente cálculo dos
78 proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO** e **DECLARAR**
79 o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00021/22 pelo Gestor do Instituto de Seguridade
80 Social do Município de Patos/PB, Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares, no entanto, sem aplicação de
81 multa. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
82 **Filho: PROCESSO TC 07062/16 - Denúncia formulada por Vereadores do Município, contra atos da**
83 **Prefeitura Municipal de Manaira/PB, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Dispensa de**
84 **Licitação nº 001/2022.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
85 interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O
86 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
87 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
88 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia, julgá-la **IMPROCEDENTE**,

89 nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **COMUNICAR** do
90 teor dessa Decisão aos Interessados e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Retomando**
91 **a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –**
92 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04137/22 – Prestação de Contas**
93 **Anuais da Câmara Municipal de Mataraca/PB, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e
94 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
95 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
96 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** as contas
97 anuais do Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, do Sr. Josivan Vidal de Negreiros, referente
98 ao exercício financeiro de 2021 e **DECLARAR** o Atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de
99 Responsabilidade Fiscal naquele exercício. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator**
100 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 20225/21 – Denúncia** referente a
101 **Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB, enviada por Ewerton Rodrigo Pereira dos Santos.** Concluso o
102 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
103 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
104 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
105 arquivamento dos autos, considerando a perda do objeto diante da constatação da licitação fracassada,
106 e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, para que vícios semelhantes aos denunciados não
107 sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de especificações desnecessárias
108 dos objetos a serem contratados. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
109 **04790/22 - Análise do Pregão Eletrônico nº 04.039/21, promovido pela Secretaria da Administração do**
110 **Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
111 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
112 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
113 com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório Pregão Eletrônico
114 nº 04.039/21, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município
115 de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, **VERIFICAR**, no âmbito do processo de
116 acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do
117 procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de
118 sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa e
119 **RECOMENDAR** à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas
120 pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de
121 parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios

122 futuros. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 071777/22 -**
123 **Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020**, firmado entre a Companhia Paraibana de Gás -
124 **PBGÁS e a empresa VIPETRO - Construções e Montagens Industriais Ltda., objetivando retificar o objeto**
125 **do Primeiro Termo Aditivo e incluir cláusula de quitação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
126 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
127 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
128 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULAR** o
129 referido termo aditivo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07441/22 - 13ºs**
130 **Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0157/2016, 0168/2016, 0162/2016, 0164/2016, 0165/2016 e**
131 **0166/2016**, bem como do 15º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria
132 **de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
133 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela cópia do presente feito à
134 Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os
135 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
136 voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito
137 à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para
138 conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na
139 hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio
140 de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o
141 arquivamento do caderno processual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro**
142 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07049/20 – Denúncia** referente a Prefeitura Municipal
143 **de Guarabira/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
144 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
145 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
146 Relator, julgar **REGULAR** as despesas auditadas, nos termos da manifestação técnica e **DETERMINAR** o
147 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
148 **16058/17 – Inspeção Especial** formalizada para examinar a execução dos serviços de construção de
149 **uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Piancó/PB.** Concluso o relatório e
150 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
151 pelo envio de cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de
152 Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
153 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem
154 resolução do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg.

155 Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis,
156 solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de
157 contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito
158 à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
159 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10502/21 – O**
160 **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, encaminha cópia integral dos autos da notícia de**
161 **fato nº 02.23.2166.0000026/2021-93.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
162 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
163 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
164 com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em exame, e no
165 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC
166 00980/22. **PROCESSO TC 07682/22 – Denúncia** referente a Câmara Municipal de Cuité de
167 **Mamanguape/PB, enviada por Josivaldo Manoel da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a
168 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
169 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
170 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia supra
171 caracterizada, nos termos da manifestação técnica e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator**
172 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07681/22 - Denúncia** com pedido de **MEDIDA**
173 **CAUTELAR, apresentada pelo senhor Napoleão Manoel Filho, Advogado, em face da Secretaria de**
174 **Saúde do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 13.035/2022, realizado em**
175 **20/07/2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
176 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
177 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
178 Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE**, e **DETERMINAR** seu
179 arquivamento. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04943/16 -**
180 **Denúncia** formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior acerca de possível carência de
181 **disponibilização em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional do edital do Pregão Presencial**
182 **n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB.** Concluso o relatório e comprovada
183 a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos
184 adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
185 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem
186 resolução do mérito, **ENVIAR** cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, e
187 ao denunciado, Município de São João do Rio do Peixe/PB, na pessoa do atual Chefe do Poder

188 Executivo, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florencio, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento
189 dos autos. PROCESSO TC 06563/20 - Denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Santo
190 André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, especificamente acerca da locação de um veículo tipo
191 caminhão basculante com valores supostamente excessivos, cujo objetivo era a coleta de lixo durante o
192 ano de 2018 na mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
193 o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
194 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
195 com o voto do Relator, em TOMAR **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la
196 **PROCEDENTE, IMPUTAR** a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra.
197 Silvana Fernandes Marinho, débito no montante de R\$ 22.934,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta
198 e quatro reais, e noventa e seis centavos), equivalente a 366,96 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60
199 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
200 **APLICAR MULTA** a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana
201 Fernandes Marinho, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 - UFRs/PB,
202 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade,
203 **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima
204 Júnior, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Santo
205 André/PB, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade
206 técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais normativos
207 pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI,
208 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta
209 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio
210 Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa
211 de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. **Na Classe "H"**
212 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 04049/19,**
213 **09796/19, 02135/20, 07644/21, 09682/21, 17878/21, 20132/21, 20485/21.** Concluso os relatórios e
214 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
215 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
216 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
217 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO 05254/19 –
218 Aposentadoria Geral da servidora Francisca Almeida. Concluso o relatório e comprovada a ausência
219 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
220 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

221 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual
222 Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo
223 Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena
224 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 05429/20 – Aposentadoria por**
225 **Invalidez do servidor Orlando Bezerra da Silva.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
226 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo
227 relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
228 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Gestor do Instituto
229 de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão
230 Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de
231 multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 10372/20 – Aposentadoria Geral da**
232 **servidora Lindinalva da Silva Lima.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
233 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os
234 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
235 voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do
236 Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em
237 tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da
238 LOTCE/PB. **PROCESSO TC 10522/20 – Aposentadoria por Invalidez do servidor José Américo de Sousa.**
239 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
240 **Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste
241 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o
242 prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder
243 às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio
244 de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC**
245 **17321/20 – Aposentadoria Geral do servidor Roberto Ferreira dos Santos.** Concluso os relatórios e
246 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos
247 termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
248 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual
249 Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo
250 Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena
251 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 19866/20 – Aposentadoria Geral da**
252 **servidora Josenilda Honório do Nascimento.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
253 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo

254 relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
255 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do
256 Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de
257 tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal
258 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC**
259 **17288/20, 17291/20, 18968/20, 18982/20, 18994/20, 22073/20, 00569/21, 01464/21, 19505/21, 00463/22,**
260 **00547/22, 01220/22, 05042/22, 07650/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
261 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido os
262 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
263 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
264 dos autos. **PROCESSO TC 16582/21 – Aposentadoria Geral da servidora Mônica de Fátima Mattos.**
265 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
266 **Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo relator, pela assinatura de prazo. Colhido os votos,
267 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
268 Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o Instituto de Previdência e Assistência dos
269 Servidores Públicos do Município de Bayeux (IPM), para que retifique a Portaria de aposentadoria da
270 senhora Monica de Fátima de Mattos, nos termos requeridos pelo Órgão de Inspeção. **PROCESSO TC**
271 **01220/22 – Aposentadoria Geral da servidora Irene de Barros Lins.** Concluso os relatórios e
272 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos
273 termos adiantado pelo relator, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão
274 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo
275 de 60 (sessenta) dias para a Sra. Irene de Barros Lins, de modo a que ela possa escolher a qual
276 benefício previdenciário fará jus, encaminhando a esta Corte de Contas o documento referente à
277 escolha, para que possa ser concedido o respectivo registro. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
278 **Vieira Filho: PROCESSOS TC 10701/18, 16640/20, 20579/20, 14752/21, 17967/21, 20835/21, 03530/22,**
279 **04655/22, 06087/22, 06478/22, 07613/22, 07619/22, 07635/22, 07645/22, 07646/22, 07696/22, 07894/22,**
280 **07895/22, 08047/22, 08140/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
281 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
282 competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
283 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
284 os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
285 **Santiago Melo: PROCESSOS TC 11148/19, 11809/20, 17370/20, 05243/22, 06784/22, 07462/22, 07477/22,**
286 **07515/22, 07548/22, 07560/22, 07907/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos

287 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e
288 concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
289 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
290 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16762/21 - Pensão Vitalícia
291 concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Francisco das
292 Chagas Silva. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
293 **Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros
294 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
295 **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe**
296 **“I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15556/16 - Exame**
297 **da Legalidade** dos atos de admissão decorrentes de Processo Seletivo Público, promovido pela
298 Prefeitura Municipal de Cuité, homologado em 21/03/2014, com o objetivo de prover vagas do cargo
299 público de Agente Comunitário de Saúde, conforme previstos nas Leis Municipais nº 706/2007 e nº
300 849/2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
301 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
302 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
303 Relator, em **CONSIDERAR REGULAR** o Processo Seletivo Público, homologado em 21/03/2014, e
304 **CONCEDER REGISTRO** aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde,
305 decorrentes desse Processo Seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de CUITÉ-PB, dos servidores:
306 Josefa Fabiana Pimenta Lima (Portaria nº 515/2014); Altenor Wellington Alves Ferreira (Portaria nº
307 516/2014) e Diego Moises Silva Santos (Portaria nº 517/2014) e **RECOMENDAR** à Administração
308 Municipal de Cuité-PB no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas
309 observadas nestes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou
310 encerrada a presente Sessão, comunicando que há **04** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi
311 lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
312 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério
313 Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 13 de
314 outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:02



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO